



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Mfaa-6

Processo nº : 13116.000689/96-04
Recurso nº : RD/101-120.392
Matéria : PIS SEMESTRALIDADE - EXS. 1992 A 1996
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ELO ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 14 de junho de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-04.960

PIS FATURAMENTO - SEMESTRALIDADE : A base de cálculo mensal da contribuição é a receita bruta do 6º (sexto) mês anterior ao recolhimento da exação. Lançamento que não obedece tal sistemática não subsiste. (Lei Complementar nº 07/70 art. 6º § único.)

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber .

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS.
PRESIDENTE

JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, MARCIO MACHADO CALDEIRA (Suplente Convocado), LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13116.000689./96-04
Acórdão nº : CSRF/01-04.960
Recurso nº : 101-120392
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ELO ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de divergência do Procurador da Fazenda Nacional contra a decisão contida no acórdão nº 101-92.960, que com base no artigo 6º E § único da Lei Complementar nº 7/70, afastou a exigência do PIS - FATURAMENTO por não ter o lançamento obedecido a semestralidade prevista na norma em epígrafe.

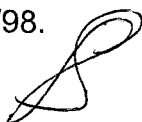
O recursante argumenta em seu apelo, em epítome, o seguinte.

O relator equivocou-se quanto à interpretação da norma contida no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 7/70, tendo em vista que o referido dispositivo legal trata de prazo de recolhimento do PIS e não da base de cálculo deste.

Afirma que a decisão desconsiderou os efeitos cogentes do PARECER PGFN/CAT/Nº 437/98, de 30.03.98, que uma vez aprovado pelo SR. Ministro de Estado da Fazenda obriga a todos os órgãos vinculados a este Ministério (art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993), sejam eles coletivos ou não, jurisdicionais ou não.

Afirma que a câmara privilegiou indevidamente a interpretação literal ao artigo 6º § único, da Lei Complementar nº 07 de 1970, em detrimento da interpretação lógica e sistemática de melhor cabimento e mais ajustada à tradicional interpretação da Fazenda Nacional sobre a exação em tela.

Diz que a decisão afrontou a decisão idêntica tomada pela 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (acórdão nº 203-04.974) e adicionalmente o Parecer PGFN/CAT 437/98.



Processo nº : 13116.000689./96-04
Acórdão nº : CSRF/01-04.960

Através do DESPACHO de folhas 727/728, o presidente da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso especial, tendo em vista atender o disposto no § 1º do art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

Instada a empresa apresentou contra razões ao recurso fls 735/745, onde defende que a de cálculo do PIS é do sexto mês anterior, cita decisão do STF no RE 154.049/DF, onde o ministro Carlos Velloso se posiciona no sentido de, que com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2445 e 2449, correto é considerar o faturamento ocorrido seis meses anteriores ao cálculo que vai ser pago. .

É o Relatório.



Processo nº : 13116.000689./96-04
Acórdão nº : CSRF/01-04.960

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

Resta a esta CSRF examinar as contribuições relativas ao PIS FATURAMENTO

O PFN argumenta que a regra contida no artigo 6º e § Único da Lei Complementar nº 07/70, diz respeito a prazo de recolhimento e não da base de cálculo e ainda que a Câmara recorrida não observou a legislação posterior.

Para balizar a decisão transcrevamos a legislação instituidora da exação na parte em lide.

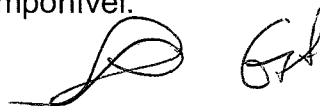
LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70

Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea "b" do artigo 30 será processada mensalmente a partir de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. (Grifamos).

A correta interpretação da norma supra transcrita, não deixa qualquer dúvida de que o legislador quis, e realmente estabeleceu a base de cálculo do tributo, tanto é que está exposto no parágrafo único ao estabelecer a contribuição do mês calculada sobre o faturamento do sexto mês anterior.

O fato gerador ocorre em julho, porém a base de cálculo da exação não é o faturamento do próprio mês, e sim o do mês de janeiro. Há portanto uma dissociação temporal entre a ocorrência o fato gerador e a base impositiva.



Processo nº : 13116.000689./96-04
Acórdão nº : CSRF/01-04.960

O lançamento efetuado a título de contribuição para o Programa de Integração Social, modalidade faturamento, apesar de ter como base legal a Lei Complementar nº 07/70, não observou integralmente os ditames daquela norma legal, mais especificamente quanto a questão da base de cálculo aferível para efeitos de lançamento.

Com efeito, nos termos da jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado, o lançamento de PIS com fundamento na Lei Complementar 7/70 impõe que se observe, em matéria de base de cálculo, a regra inserta em seu artigo 6º, § único, que determina ser este o faturamento verificado no sexto mês anterior. Logo, como no presente lançamento esta diretriz não foi observada, não há como o lançamento prevalecer.

E nem se diga que a insubsistência aqui declarada seria modificada por eventual entendimento do STJ, quanto a necessidade de indexação da base de cálculo, visto que o presente lançamento adota o entendimento já afastado pelo próprio STJ, de que a questão do sexto mês anterior seria regra de prazo e não de base.

O PFN argumenta que o acórdão contrariou o PARECER/CAT/Nº 437 de 30.03.98 afrontando o disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993.

Embora a referida legislação afirma que os pareceres obrigam também os órgãos autônomos e entidades vinculadas, não fez referência direta aos órgãos julgadores e nem poderia pelas razões abaixo.

A mesma Lei Complementar, citada pelo PFN diz em seu artigo 12 inciso V que a PFN representa a União nas causas de natureza fiscal.

Ora qual tribunal do mundo pode dizer que está realizando julgamento se está vinculado a uma das partes? Sim porque não há nenhuma dúvida de que a PFN é parte no litígio estabelecido pela impugnação do sujeito passivo em relação aos



Processo nº : 13116.000689./96-04

Acórdão nº : CSRF/01-04.960

lançamentos de tributos e contribuições lançados pela SRF. Ora se é parte não pode determinar a forma de interpretação da lei.

Vale ressaltar que na democracia a decisão do colegiado sempre tem mais força que a decisão monocrática, veja o funcionamento da própria atividade legislativa, se determinada matéria é vetada pelo Presidente da República, mas com tal veto o Congresso Nacional não concorda, pode rejeitar o veto e manter a lei nos termos aprovado pelas suas duas casas. Assim também ocorre no Judiciário, as decisões dos órgãos colegiados, Tribunais Regionais e Superiores, têm prevalência sobre as decisões monocráticas.

O STJ julgou o Mandado de Segurança nº 8.810 – DF (2002/0170102-1), impetrado por CCF FUNDO DE PENSÃO contra o Ministro da Fazenda, tratando sobre o recurso hierárquico tendo a Primeira Seção do Tribunal, por unanimidade de votos, assim decidido:

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONSELHO DE CONTRIBUINTES – DECISÃO IRRECORRIDA – RECURSO HIERÁRQUICO – CONTROLE MINISTERIAL – ERRO DE HERMENÊUTICA.

I – A competência ministerial para controlar os atos da administração pressupõe a existência de algo descontrolado, não incide nas hipóteses em que o órgão controlado se conteve no âmbito de sua competência e do devido processo legal.

II – O controle do Ministro da Fazenda (art. 19 e 20 do DL 200/67) sobre os acórdãos dos conselhos de contribuintes tem como escopo e limite o reparo de nulidades. Não é lícito ao Ministro cassar tais decisões sob o argumento de que o colegiado errou na interpretação da Lei.

III- As decisões do conselho de contribuintes, quando não recorridas, tornam-se definitivas, cumprindo à Administração, de ofício, “exonerar o sujeito passivo dos gravames decorrentes do litígio” (Dec 70.235/72, Art. 45).



Processo nº : 13116.000689./96-04
Acórdão nº : CSRF/01-04.960

IV – Ao dar curso ao apelo contra decisão definitiva do conselho de contribuintes, o Ministro da Fazenda põe em risco o direito líquido e certo do beneficiário da decisão recorrida.”

A ementa supra transcrita retrata fielmente o decidido pelo tribunal, porém vale transcrever trechos de votos vistas, nos quais os ministros são incisivos em dizer que a decisão final cabe aos conselhos ou a CSRF, no caso de apelo do PFN ou do contribuinte.

O ministro Humberto Gomes em aditamento ao voto, depois de fazer referência ao artigo 43 do Decreto nº 70.235/72, assim se posicionou:

“A decisão, quando contrária ao sujeito passivo, deve ser cumprida em prazo fixado no próprio regulamento, e se favorável ao sujeito passivo acarreta a exoneração dos gravames pretendidos pela Administração.

Na verdade, estabeleceu-se esse procedimento, e dizer que tal procedimento poderia ser atacado em virtude de um interesse maior, no caso, é o interesse da Administração, em que haja segurança tributária - , seria melhor desconstituir ou extinguir completamente os conselhos de contribuintes, que são órgãos parajudiciais, que atuam dentro de um procedimento e custam caro. Se tais decisões não valem nada, se podem ser desconstituídas, melhor seria entregar ao Fisco.

A divergência que tenho com o Ministro Luiz Fux é que me parece que o interesse público não prevalece sobre o interesse privado, pelo contrário. Ontem, vindo de uma viagem, lia um velho artigo do grande filósofo, nosso contemporâneo, Bertrand Russel, falando sobre as raízes do fascismo, em que colocava como um dos fundamentos do fascismo a suposta prevalência do interesse público contra o privado. Na verdade, o Estado foi feito para garantir, para assegurar, para disciplinar o poder do soberano, o poder do Estado, contra o indivíduo. O Estado foi feito para o indivíduo contra o príncipe. Parece-me que o estado de direito, é exatamente isso, é o limite do poder do príncipe. Não existe prevalência, na verdade, o ordenamento jurídico é uma entidade em equilíbrio. Não existe prevalência de um sobre o outro. Se o ordenamento diz que o direito é este, e se é contra o indivíduo, este sofrerá as consequências do



Processo nº : 13116.000689./96-04

Acórdão nº : CSRF/01-04.960

direito da administração, do Estado contra ele; mas, se a consequência da decisão judicial ou parajudicial é a de que o indivíduo tem aquele direito, não será dizer que aquele direito está contra o interesse maior porque, na verdade, sobre os interesses estão os direitos.”

É certo que nem sempre a interpretação literal é a mais adequada, porém é dela que deve partir o aplicador da lei, pois deve interpretar os seus vocábulos dentro do contexto e época em que fora editado o diploma normativo.

Na época acompanhei de perto a discussão e aprovação da referida lei. Tempos de governo militar e como ministro da Fazenda tínhamos o atual deputado Delfim Neto, para quebrar resistências do empresariado o jeito foi aprovar uma lei que pode gerar dúvidas quanto ao aspecto temporal da regra matriz de incidência do tributo, porém estou convencido que o § único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, diz respeito ao fato gerador do tributo e não a prazo de recolhimento. Não há como entender que a expressão: “*contribuição de julho será feita com base no faturamento de janeiro*” como prazo de recolhimento, ora se fosse prazo de recolhimento a contribuição seria de janeiro com base no faturamento de janeiro e o legislador estabeleceria um prazo de recolhimento que poderia ser até mesmo o mês de julho, porém assim não quis.

O critério temporal da regra matriz de incidência do PIS/PASEP somente veio a ser modificado pela MP 1.212 de 28 de novembro de 1.995, publicada no DOU de 29 de novembro de 1995, verbis:

MP 1.212/95

Art. 1º - Esta Medida Provisória dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e 8 de 3 de dezembro de 1.970.

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

Processo nº : 13116.000689./96-04
Acórdão nº : CSRF/01-04.960

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

{Incisos I e II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.}

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

{Inciso IV introduzido pela Emenda nº 42, de 19 de dezembro de 2003.}



Processo nº : 13116.000689./96-04
Acórdão nº : CSRF/01-04.960

§ 1º. As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º. A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Considerando que a MP 1.212/95, modificou as Leis Complementares nº 07 e 08/70, e tendo como data de publicação o dia 29-11-1995, nos temos do § 6º da Constituição Federal de 1988, o fato gerador do PIS/PASEP somente passou a ser com base no próprio mês da ocorrência do faturamento/salários/receitas a partir de 01 de março de 1.996.

Analisando os autos verifico na folha 471, Demonstrativo de Apuração do PIS, que o último fato gerador objeto de lançamento da referida contribuição social

Processo nº : 13116.000689./96-04
Acórdão nº : CSRF/01-04.960

foi o mês de dezembro de 1995, não tendo portanto sido alcançado pela modificação introduzida pela MP 1.212/95.

Pelo exposto, conheço o recurso apresentado pelo PFN e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2004.


JOSE CLOVIS ALVES

